



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038775-64.2021.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)

APELADO: SOENI PEDRO FOLLE (REQUERENTE)

ADVOGADO: DIOGO BIANCHI FAZOLO (OAB PR047084)

RELATÓRIO

A juíza federal Vera Lúcia Feil assim relatou a controvérsia:

A autora postula a tutela jurisdicional por meio de Tutela Antecipada Antecedente, pretendendo provimento liminar nos seguintes termos: "para que seja determinada a entrega imediata do veículo Toyota HILUX, de placas MLP-8230 ao seu proprietário, ainda que a medida se efetive mediante restrição de transferência; Requer, ainda, seja determinado um prazo razoável para o andamento e para a conclusão do processo administrativo, ressalvado à autoridade a lavratura de termo de ausência de infração fiscal, caso assim entenda como necessário".

Em aditamento do pedido (evento 40), a Autora requereu: "No mérito, requer, seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se a tutela antecipada antecedente, pelos motivos aduzidos acima, bem como seja declarado que a retenção cautelar do veículo por mais de seis meses configurou ato abusivo que violou o art. 5º, inc. LV, LIV e LXVIII, todos da Constituição da República e art. 10.3 da Convenção de Quioto Revisada".

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: o veículo Toyota HILUX, de placas MLP-8230, foi retido pela PRF em novembro de 2020 e encaminhado para a unidade da Receita Federal do Brasil em Santana de Livramento/RS em função de suposta infração aduaneira. Sua retenção foi noticiada na imprensa. Ocorre que até o presente momento a autoridade aduaneira não deu qualquer tipo de andamento no processo administrativo e também não liberou o veículo. A retenção cautelar do mesmo já dura mais de 6 meses. O autor abriu um procedimento de atendimento no ECAC e fez um requerimento administrativo para que a autoridade aduaneira em Santana de Livramento/RS desse algum tipo de andamento no processo administrativo referente ao veículo, mas não obteve resposta. Assim, para sanar a ilegalidade na ausência de resposta do requerimento administrativo e superar o estado de incertezas criado pela autoridade aduaneira com a retenção cautelar de mais de 06 meses sem o devido andamento do processo administrativo, pleiteia a presente. O autor possui o direito ao devido processo aduaneiro, o qual precisa tramitar em prazo razoável, conforme lhe garante a legislação infraconstitucional e o artigo 5º, incs. LIV, LV e LXXVIII, da CR/88. Ele também possui o direito de peticionar à autoridade e ser respondido de maneira fundamentada em prazo razoável, o qual é completado com o direito de revisão judicial das omissões administrativas. Ante o silêncio da legislação aduaneira (DL 37/66, DL 1.455/76 e Regulamento Aduaneiro) sobre o prazo específico para a abertura de um processo aduaneiro e sua movimentação, aplica-se a Constituição da República de 1988, a Convenção de Quioto Revisada e o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Acordo de Facilitação do Comércio, os quais garantem o devido processo em tempo razoável. Não é razoável que se tenha mais de 180 (cento e oitenta) dias de retenção cautelar de um veículo sem qualquer movimentação do processo aduaneiro, sem a lavratura de um mero termo de retenção, sem a confecção de um auto de infração e sem a resposta ao requerimento do contribuinte para que se movimente o processo são omissões administrativas que violam o princípio do devido processo legal. A demora no andamento processual levou a que fosse expedido e cobrado o IPVA do veículo (1/1/2021) quando o mesmo não estava na posse do contribuinte, contrariamente ao que preconiza a própria administração sobre a emissão da restrição RFB (art. 2º da Portaria 1284/2016. Além disso, seu automóvel está se depreciando diariamente no pátio da autoridade aduaneira. Tratando-se de automóvel a diesel, aconselha-se que o mesmo seja ligado a cada 15 dias. Em caso de alguma impossibilidade, que seja armazenado sem o combustível, com a bateria desconectada e com alívio de peso do chassi. É de interesse do autor e da Fazenda Nacional que o veículo seja mantido em boas condições, porque é a Fazenda que se responsabiliza por todos os danos causados ao mesmo após a sua retenção. Assim, há risco de dano de difícil reparação na armazenagem do veículo, em posse da Receita Federal de maneira cautelar sem o devido processo há mais de 180 dias.

A Fazenda Nacional se manifestou no evento 21, afirmando que: junta documentos referentes ao processo administrativo de apreensão do veículo relatado na inicial, que demonstram claramente a inexistência de boa fé e a reiteração de conduta do autor na internalização irregular de bebidas de origem estrangeira, ou seja, um modus operandi. Além disso, o autor é responsável por empresa de promoção de eventos e muito provavelmente tem se beneficiado com essa atividade. Dessa forma, o pedido liminar deve ser indeferido, por não cumprir os requisitos mínimos para sua caracterização.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (evento 23).

Diante das considerações formuladas pela União (evento 31) e a fim de viabilizar a efetiva entrega do veículo Toyota HILUX, de placas MLP-8230 à requerente, com as cautelas estabelecidas no despacho anexado no evento 23, foi determinado que proceda, imeditamente, a Secretaria à restrição de transferência do veículo Toyota HILUX, de placas MLP-8230, via convênio Renajud (ev. 33).

A Fazenda Nacional apresentou Contestação no evento 45, afirmando que: agora, pretende seja declarado que a retenção cautelar do veículo por mais de seis meses configura ato abusivo que violou o art. 5º, inc. LV, LIV e LXVIII, todos da Constituição da República e art. 10.3 da Convenção de Quioto Revisada, bem como pede seja a União condenada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. O ato administrativo é revestido de legalidade e legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário os atos celebrados pela Administração Pública presumem-se legítimos e verdadeiros. A alegação da parte autora é falha, visto que o Brasil adotou a teoria da Jurisdição Única, baseado no sistema inglês, o qual não permite que a Administração Pública faça coisa julgada. Desta forma, a partir do momento que o jurisdicionado se mostrar insatisfeito com a decisão tomada pela administração o mesmo pode buscar uma nova apreciação pelo Poder Judiciário. Verifica-se, pois, que recai sobre o autor o ônus de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pretende anular. Isto é, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, ou com abuso de poder, é de quem alegar. Portanto, pelo que consta nos autos, NÃO há qualquer elemento que macule o ato que decretou a apreensão do veículo. Logo, o presente processo se mostra legítimo e legal. Desse modo, a tentativa de impingir ao Poder Judiciário a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, às sanções aduaneiras esbarra, a um só tempo, na natureza jurídica dessas, decorrente das leis tributárias que as fixam, e na cláusula de exceção do art. 5º da própria Lei. Não há espaço para o elastecimento da prescrição intercorrente do direito administrativo sancionatório pelo simples fato de ser sanções aduaneiras, às vezes sem exigência concomitante de tributo. Vimos, com fundamento em julgado do STF, que as obrigações acessórias não se restringem a hipóteses em que são exigíveis também tributos. O que importa é avaliar a natureza jurídica da penalidade, à luz do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, cuja conclusão inarredável é o reconhecimento da natureza tributária.

Réplica no evento 49.

Sem dilação probatória.

Ao final (evento 55, SENT1), a demanda foi julgada procedente para declarar a ilegalidade da apreensão do veículo Toyota HILUX, de placas MLP-8230 por mais de seis meses, bem como declarar o direito do Autor à restituição do referido veículo, ressalvado o prosseguimento do processo administrativo respectivo em que se imputa a prática de infração sujeita à pena de perdimento (arts. 96, inc. I, e 104, inciso V, do DL nº 37/66). A União foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais (evento 61, APELAÇÃO01), a União alega que (a) pelo que consta nos autos, NÃO há qualquer elemento que macule o ato que decretou a apreensão do veículo; (b) as sanções aduaneiras têm inegável natureza jurídica tributária e adotam o mesmo processo administrativo fiscal aplicável aos tributos federais. Essas duas características afastam a citada Lei nº 9.873, de 1999; (c) há grave risco de irreversibilidade da medida, com a devolução do veículo ao autor e o levantamento da restrição de transferência do veículo após o trânsito em julgado da decisão acatada, caso decretada a pena de perdimento.

Com resposta, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Mérito

A parte autora pretende, em síntese, a liberação do veículo Toyota HILUX, de placas MLP-8230, retido quando do comentimento de infração aduaneira, em 18-11-2020. Alega que, até o momento do ajuizamento da demanda, o Fisco não havia lavrado o correspondente Auto de Infração, em evidente ofensa ao devido processo legal.

A sentença recorrida examinou exaustivamente e resolveu adequadamente a controvérsia entre as partes, motivo pelo qual lhe adoto a fundamentação como razão de decidir o presente recurso, transcrevendo-a, para esse efeito:

Verifica-se que em 05/07/2021 foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 1010351-84736/2021 (evento 21 - PROCADM2), com base nos seguintes fundamentos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a lavratura do presente Auto de Infração referente ao veículo TOYOTA HILUX de placas MLP8230, encontrado pela Polícia Rodoviária Federal transportando bebidas de origem estrangeira no dia 18/11/2020, na BR 158 km 545. O veículo era conduzido por Cintia Natio Paulino acompanhada por Luis Carlos Maurilio da Silva e Willian Ramon Mello.

As bebidas foram objeto do auto de infração lavrado no processo 16676.720665/2020-82. Conforme consta no processo mencionado, a propriedade das bebidas foi assumida por Willian Ramon de Mello e a quantidade de bebidas era tão grande que precisou ser transportada em dois veículos. Apresentados à Delegacia de Polícia Federal, houve a apreensão e posterior encaminhamento a esta unidade da Receita Federal apenas da Hilux objeto do presente processo, possivelmente por entendimento da autoridade policial que pelo fato de Willian estar viajando na Hilux além de ter mencionado ser amigo do proprietário Soeni Pedro Folle haveria maior responsabilidade de Soeni do que do proprietário do outro veículo que acabou liberado.

Uma das fotos que inclusive foi utilizada por Soeni em manifestação solicitando a devolução do veículo mostra o outro veículo ainda carregado e uma quantidade enorme de bebidas que havia sido retirada da Hilux. Assim, ainda que as bebidas tivessem sido encaminhadas pela autoridade policial separadas por veículo, persistiria a apreensão da Hilux apenas pelas mercadorias que eram nelas transportadas.

Além disso outros indícios somados sugerem que a responsabilidade do autuado pode ser maior do que simples negligência com seu patrimônio, que por si já seria punível com o perdimento. No documento em que solicita a devolução do veículo o autuado se manifestou nos seguintes termos: (o veículo) "é de minha propriedade e de meu uso particular, porém a mãe da minha filha, Sra. Cintia Natio Paulino, pediu o veículo emprestado para fazer uma viagem de turismo/passeio até o Uruguay, já que o carro dela é 1.0 e não é tão seguro quanto a camionete na



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estrada. Como nossa convivência graças a Deus é harmoniosa, eu emprestei o veículo para esse fim, turismo/passeio". Percebe-se claramente a tentativa de demonstrar distanciamento de Cintia, a quem se refere como "mãe da minha filha". Porém, em postagens em redes sociais de período próximo à apreensão encontramos fotos que sugerem que a relação não é tão distante quanto ele tenta demonstrar. Também se nota uma tentativa de simular que o empréstimo do carro foi feita uma única vez mas existem registros de que o veículo esteve pelo menos três vezes na fronteira em um intervalo de menos de um mês. Ressaltamos que foram encontradas no veículo diversas notas comprovando que o Sr. Willian adquiriu grande quantidade de bebidas exatamente uma semana antes da apreensão.

O valor somado das notas do dia 11/11 é de US\$ 5.333,09 dólares (equivalentes a R\$ 28.636,56). Assim, mesmo na improvável hipótese de que nas viagens anteriores o veículo não tivesse levado nenhuma mercadoria irregular já há elementos para o perdimento, não havendo sequer que se falar em desproporcionalidade em função da reiteração da conduta.

Em fevereiro deste ano Cintia e seu filho Luis Carlos foram novamente flagrados com grande quantidade de bebidas irregulares provenientes do Uruguai conforme processo administrativo 10494.720148/2021-46. E novamente o proprietário do veículo utilizado era o Sr. Soeni que mais uma vez alegou o empréstimo de boa fé para sua ex-esposa (observamos que na oportunidade o Sr. Soeni afirmou nunca ter tido veículo apreendido pela Receita ou Polícia, o que é não é verdade). A repetição dos fatos parece demonstrar, mais do que culpa in eligendo ou in vigilando (que por si já autorizam o perdimento do veículo do proprietário negligente), um modus operandi.

Reforça esse entendimento a atividade comercial do autuado, que é responsável por empresa de promoção de eventos de nome Folle Beer. Assim, seja pela reiterada negligência com seu patrimônio, seja por estar se beneficiando diretamente dos frutos do comércio irregular de bebidas, não há dúvidas de que a pena de perdimento de veículo é aplicável no caso.

(...).

Assim, elidida a presunção de boa-fé do transportador, pela comprovação, em maior ou menor proporção, de sua responsabilidade pelo ilícito fiscal apontado, é possível a aplicação da pena de perdimento do veículo." (TRF 4ª Região, AMS 2005.70.02.001626-8, rel. Juiz MARCELO MALUCELLI, 1ª Turma, DJU 22/02/2006, PÁGINA 446).

A partir do exposto, procedemos à lavratura do presente auto referente ao contribuinte acima identificado com fundamento no art. 774 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09 – RA (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 27), pela prática das infrações descritas abaixo, ficando o autuado sujeito à aplicação da pena de perdimento do(s) veículo(s) relacionado(s) na relação abaixo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS							
DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US\$	TOTAL-R\$
1.VEÍCULO TOYOTA HILUX CD 4X4 LE RENAVAL 01031642185 COR PRETA MODELO 2015	87039000	1	UN	16.500,00	89.047,20	16.500,00	89.047,20
Tipos de Bens: 1		Quantidade:1,00		Totais US\$ 16.500,00		R\$ 89.047,20	

ENQUADRAMENTO LEGAL
<p>Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66 e arts 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 (alterado pela Lei n.º 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto n.º 6.759/09; arts 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei n.º 37/66, e arts 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto n.º 6.759/09.</p> <p>INTIMAÇÃO</p> <p>Fica(m) o(s) autuado(s) ciente(s) de que de conformidade com o art. 774, do Decreto n.º 6.759/09, lhe(s) é facultado impugnar o presente Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias da ciência desta intimação, findo o qual será caracterizada a REVELIA.</p> <p>Findo o prazo descrito no parágrafo anterior será aplicada a pena de perdimento das mercadorias sendo as mesmas destinadas em conformidade com a legislação vigente.</p> <p>TERMO DE GUARDA</p> <p>Procedemos à atuação do(s) acima qualificado(s), com fundamento no art. 774, do Decreto n.º 6.759/2009, pela prática da(s) infração (ões) acima descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento do(s) referido(s) veículo(s), sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais, quando previstas, que ficará(ão) apreendido(s) sob guarda fiscal e em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 701 do Decreto n.º 6.759/2009.</p> <p>Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados.</p>

A relação e o valor das mercadorias estão descritos no AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSAO DE MERCADORIAS Nº 1010351-130485/2020, no qual se descreve a infração respectiva:

DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a lavratura do presente Auto de Infração, referente à apreensão da mercadoria discriminada na Relação de Mercadorias anexa.

No dia 18 de novembro de 2020 por volta de 17:30 a Polícia Rodoviária Federal abordou no km 545 da BR 158 os veículos Toyota Hilux de placas MLP8230 e Renault Duster de placas AVY5385 que viajavam juntos. Na Duster, conduzida por Matheus Sato Vidal, foram encontrados US\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares) e grande quantidade de bebidas estrangeiras. Na Hilux, conduzida por Cintia Natio Paulino e em que também viajavam Willian Ramon Mello e Luis Carlos Maurilio da Silva, também havia grande quantidade de bebidas de origem estrangeiras.

Conforme declarado aos policiais rodoviários, Willian era o proprietário de toda a bebida, inclusive a que era transportada na Duster. Conforme consta no Boletim de Ocorrência Cintia e Luis Carlos "declararam que vieram apenas acompanhar o Willian Ramon Mello para facilitar no transporte de bebidas".

Veículos, moeda estrangeira e veículos foram apresentados na Delegacia de Polícia Federal onde houve a liberação do veículo Duster e a apreensão dos demais itens e encaminhamento a esta unidade da Receita Federal.

O transporte dos valores por parte de Matheus aparentemente era desconhecido pelos demais viajantes, de forma que o presente processo trata apenas das bebidas.

A norma matriz do comércio exterior brasileiro, Decreto-Lei n.º 37/1966, assim dispõe:

Art. 94 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a contemplá-lo;

Art. 95 Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 1010351-130485/2020

II - Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quando à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão de seus tripulantes

O primeiro autuado, Willian é quem reconheceu ser o proprietário das mercadorias. Cabe ressaltar que apesar de ter afirmado à autoridade policial que era a primeira vez que veio a esta fronteira adquirir mercadorias não apenas existem registros de que o veículo esteve nesta região anteriormente mas foram encontrados dentro do veículo comprovantes de compra de grande quantidade de bebidas com data de 11/11/2020.

Cintia e Luis Carlos estão sendo autuados por prestarem auxílio no transporte irregular de mercadorias. Cabe observar que em fevereiro do presente ano ambos foram flagrados novamente transportando grande quantidade de bebidas, conforme processo administrativo 10494.720148/2021-46.

O proprietário do veículo, Soeni Pedro Folle, está sendo autuado por colaborar com a infração permitindo que seu veículo faça viagens frequentes para a fronteira no mínimo sendo negligente com seu patrimônio. Ressaltamos que na apreensão realizada em fevereiro deste ano mencionada no parágrafo acima Cintia e Luis Carlos também utilizavam veículo cedido por Soeni.

Por fim, Matheus está sendo autuado por auxiliar no transporte das bebidas de Willian no veículo em que conduzia.

A mercadoria apreendida, além de estar acima da quota de isenção para bagagem acompanhada, também não se enquadra neste conceito, pois permite - seja pela natureza, quantidade ou variedade - presumir a sua destinação comercial ou industrial (IN RFB nº 1.059/10, art. 2º, inc. II e III, art. 6º, inc. V e art. 33, inc. III, al. b) e, sendo assim, deveria ter sido submetida ao regime de importação comum.

Procedeu-se à autuação do(a) contribuinte, com proposta de perdimento da mercadoria, com base na legislação abaixo citada.

RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS

DESCRIÇÃO MARCA MODELO N°SÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US\$	TOTAL-R\$
1.UISQUE JACK DANIELS OLD NO7 1L	22083020	144	UN	18,30	98,76	2.635,20	14.221,44
2.VODCA ABSOLUT SABORIZADA 1L	22086000	12	UN	12,00	64,76	144,00	777,12
3.VODCA ABSOLUT 1L	22086000	12	UN	9,00	48,57	108,00	582,84
4.LICOR AMARULA 750 ML	22087000	3	UN	9,90	53,43	29,70	160,29
5.LICOR 43 ORIGINAL 700ML	22087000	6	UN	15,00	80,95	90,00	485,70
6.TEQUILA JOSE CUERVO ESPECIAL 750ML	22089000	12	UN	13,00	70,16	156,00	841,92
7.UISQUE BALLANTINES FINEST 1L	22083020	12	UN	15,00	80,95	180,00	971,40
8.GIM TANQUERAY 750ML	22085000	24	UN	13,75	74,21	330,00	1.781,04
9.UISQUE JACK DANIELS HONEY 1L	22083020	24	UN	16,90	91,21	405,60	2.189,04
10.UISQUE JOHNNIE WALKER RED LABEL 1L	22083020	134	UN	10,00	53,97	1.340,00	7.231,98
11.UISQUE GLEN MORAY CABERNET CASK FINISH 700ML	22083020	3	UN	17,80	96,06	53,40	288,18
12.UISQUE BENROMACH 10 ANOS 700 ML	22083020	2	UN	49,00	264,44	98,00	528,88
13.UISQUE CRAGGANMORE 12 ANOS 750ML	22083020	1	UN	71,00	383,17	71,00	383,17
14.UISQUE TOMATIN LEGACY 700ML	22083020	3	UN	24,00	129,52	72,00	388,56
15.CERVEJA BUD LIGHT LATA 355ML	22030000	36	UN	0,55	2,97	19,80	106,92
16.LICOR JAGERMEISTER 700ML	22087000	144	UN	12,25	66,11	1.764,00	9.519,84
Tipos de Bens: 16		Quantidade:572,00		Totais US\$ 7.496,70		R\$ 40.458,32	

ENQUADRAMENTO LEGAL

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, IV e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76; regulamentados pelo art. 689, inc. X, do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro, o qual se transcreve:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

Inspetoria da Receita Federal em Santana do Livramento - Equipe de Vigilância e Repressão - Evr
AVENIDA JOAO BELCHIOR GOULART 15 - CEP 97574-361 - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS - TEL 5532436573
TG-130485/2020 1155 3968 1 R-00147/2020 FDT

No caso, os fatos ocorreram no dia 18/11/2020, porém o Auto de Infração somente foi lavrado em 05/07/2021, evidenciando inércia da fiscalização aduaneira para a prática dos atos que lhe competiam em observância ao devido processo legal.

O perdimento de bens se trata-se de uma sanção administrativa aplicada pela autoridade aduaneira em regular processo administrativo, que segue o rito do Decreto-Lei 1.455/76, quando for constatada a prática de qualquer uma das infrações previstas nos arts. 104 e 105, Decreto-Lei nº 37/66, ou nos arts. 23 e 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que correspondem aos arts. 675, 688, 689, 691 e 700, do Decreto nº 6.759/2009.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O art. 96, inciso I, e art. 104, do DLei nº 37/66, prevêem o perdimento de veículo transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento. O arts. 96, inciso II, e 105, por sua vez, estabelecem o perdimento de mercadoria importada. O art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, estabelece algumas hipóteses de dano ao Erário na importação de mercadorias, cuja punição também é a pena de perdimento.

A possibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador está baseada nos arts. 96, inc. I, e 104, inciso V, do DL nº 37/66, os quais dispõem sobre a pena de perdimento de veículo utilizado para a condução de mercadoria cujo ingresso no território nacional tenha ocorrido de modo ilícito.

Os dispositivos aludidos foram regulamentados nos arts. 675 e 688, inciso V, e § 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Conforme art. 688, inciso V, § 2º, do Decreto n. 6.759/2009, é necessário processo administrativo regular a fim de se averiguar a responsabilidade do proprietário do veículo. Assim, é perfeitamente possível que a Receita Federal do Brasil instaure processo administrativo para fins de aplicação da pena de perdimento do bem quando presente o cometimento de qualquer uma das infrações previstas em lei como causadoras de dano ao erário (arts. 104 e 105, do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23 e 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

O Auto de Infração é utilizado como peça inicial do processo administrativo nas hipóteses de infrações que autorizam a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 118 do Decreto-Lei nº 37/66, art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, c/c art. 774 do Decreto nº 6.759/2009. Lavrado Auto de Infração, acompanhado do termo de apreensão, durante o processo o importador poderá apresentar sua defesa, bem como produzir provas, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 774, § 4º, do Decreto nº 6.759/2009). Após o preparo do processo, este é encaminhado para decisão do Delegado da Receita Federal ou inspetor da Alfândega, por delegação da Portaria nº 95, de 30/04/2007, do Ministro da Fazenda.

Acerca do prazo para conclusão do processo administrativo, os dispositivos mencionados acima não estabelecem prazo. O Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 774, prevê que o auto de infração é a peça que inicia o processo fiscal. Este, por sua vez, torna possível o exercício da ampla defesa pelo administrado. Assim, por ausência de previsão expressa, é necessária aplicar a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que, em seu artigo 49, dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a apreensão dos bens e do veículo do impetrante – com base no artigo 668, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009 – se deu há cerca de SETE MESES. Entretanto, conforme documentos juntados no evento 21, somente foi lavrado o Auto de Infração das mercadorias e do veículo na data de ontem, provavelmente em virtude da intimação da Fazenda Nacional neste processo. Assim, nesse momento é que foi dado início ao processo administrativo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A expedição do Auto de Infração depois de cerca de SETE MESES da apreensão do veículo da parte Autora configura ato abusivo, que acaba por cercear o exercício de direitos essenciais ao Estado Democrático de Direito, como a ampla defesa, o contraditório e o direito à propriedade.

Desse modo, o ato que cerceia o direito de propriedade deve gozar de todas as prerrogativas legais, e estas devem ser realizadas no menor prazo possível, não podendo haver a prorrogação, sem balizas, da realização de tais medidas.

Entender pela possibilidade de estender ainda mais o prazo já transcorrido vai de encontro aos princípios da legalidade e da razoabilidade, sendo imperativo concluir pela procedência do pedido, para que seja determinada a restituição do automóvel à parte Autora, com anotação de restrição de transferência no órgão de trânsito, a fim de garantir eventual direito da Fazenda Nacional se ao final o pedido for julgado improcedente.

O processo administrativo deverá ter seu curso normal, observando-se os prazos legais. Assim, fica ressalvada eventual aplicação da pena de perdimento, que não é objeto de discussão nesta ação.

Considerando que o cometimento da infração aduaneira e a retenção do veículo se deram em 18-11-2020, é certo que, quando do ajuizamento da demanda (em 16-06-2021), já havia sido ultrapassado o prazo para lavratura do correspondente Auto de Infração pelo Fisco, mormente tendo em conta que não foi apresentada pela União nenhuma justificativa para que fosse ultrapassado o prazo de 30 dias (aplicado ao caso dos autos por analogia àquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999).

É, pois, de ser mantida a sentença que julgou a demanda procedente para determinar a liberação do veículo Toyota / HILUX, placas MLP-8230.

Honorários advocatícios

Por fim, em razão do disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003542090v13** e do código CRC **99d5cbde**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 23/11/2022, às 9:4:6

5038775-64.2021.4.04.7000

40003542090 .V13